



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE LONDRINA-PR**

Autos nº 0006429-84.2024.8.16.0045

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Ciente este órgão ministerial acerca da declinação de atribuição (mov. 73.1), nos termos da Resolução nº 5.019/2025 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

2. No mais, verifica-se que ainda não houve deliberação do Juízo a respeito do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial, inexistindo previsão legal para intervenção do Ministério Público nesta fase processual (*ex vi* art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/05).

A propósito, no caso dos autos, a decisão de mov. 39.1 determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, nomeando para o trabalho a empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., cuja conclusão do Laudo apresentado foi pela necessidade de juntada de diversos documentos (mov. 45.2).

Em seguida, determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento do pedido, a fim de juntar a documentação solicitada, e a posterior intimação do profissional para complementar o laudo de constatação prévia, no prazo de 5 (cinco) dias (mov. 47.1).

Por sua vez, as requerentes postularam o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento (mov. 55.1), o qual foi deferido em dias corridos (mov. 60.1).

Após, as autoras informaram que grande parte dos documentos já foram apresentados nos autos, sendo novamente solicitado prazo adicional para juntada das alterações contratuais e os registros na Junta Comercial do Paraná e Receita Federal do Brasil (mov. 64.1).

Deferido o prazo adicional de 15 (quinze) dias (mov. 66.1), esse decorreu sem manifestação (mov. 69 e 70).





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

Seguidamente, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (mov. 71).

Não obstante, entende-se que deve ser procedida a intimação do profissional nomeado para complementação do laudo de constatação prévia, conforme determinado anteriormente (movs. 47.1, 60.1 e 66.1), e/ou conclusos os autos ao MM. Juízo para análise do decurso do prazo das requerentes.

3. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta pelo prosseguimento do feito e requer seja cientificado do eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/05.

Londrina/PR, datado e assinado digitalmente.

Flávia Simon Fagundes dos Santos

Promotora de Justiça

